CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.744 - RJ (2019/0037707-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MACAÉ - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE LAGOA SANTA - MG
INTERES.	:	LUIZ HENRIQUE TRIGUEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	BRENO ROBERTO LOUREIRO GONCALVES - MG101031
INTERES.	:	CONSTRUTORA ALVES & ANDRADE SPE LTDA
INTERES.	:	GABRIEL RODRIGUES ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA DO FORO PELO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA.

1. O consumidor tem a possibilidade de escolher onde ajuizará sua ação, pois é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo.

2. Nos termos da Súmula 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE LAGOA SANTA - MG, suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MACAÉ - RJ, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE LAGOA SANTA - MG, suscitado.

Ação: de rescisão contratual proposta por LUIZ HENRIQUE TRIGUEIRO E OUTRA em face de CONSTRUTORA ALVES E ANDRADE SPE E OUTRO.

Manifestação do Juízo suscitado: declinou de sua competência por entender que o foro competente é o Juízo da Vara de domicílio do autor, por se tratar de demanda consumerista.

Manifestação do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, pois a competência territorial é relativa, não podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz, aplicando-se a Súmula 33 do STJ.

Parecer do MPF: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Renato Brill de Goes, opinou pela ausência de interesse do

parquet para atuar no feito.

RELATADO O PROCESSO, DECIDO.

Depreende-se das informações que a ação foi proposta pelo consumidor no foro de eleição previsto no contrato, o qual é o mesmo do foro de domicílio do Réu, sem que tenha sido argüída a incompetência relativa. Nos termos da Súmula 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Ademais, a 2ª Seção do STJ, ao analisar hipótese semelhante à dos autos, manifestou o entendimento de que a possibilidade de escolha do foro onde o consumidor ajuizará sua ação é uma faculdade do próprio consumidor, com exceção de escolha de foro aleatório. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, 2ª Seção, DJe 20.4.2012).

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito de competência, para determinar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE

LAGOA SANTA - MG , suscitado.

Publique-se. Intime-se. Oficiem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora